



PREFEITURA MUNICIPAL DE

# Martinópolis

Um novo tempo. uma nova história.



## ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA BRUNO JOSÉ SARAIVA SILVA EIRELI ME, CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO QUE JULGOU A TOMADA DE PREÇO N° 09.001/2020.

Aos 07 (sétimo) dia do mês de julho de 2020, às 15:30 horas, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, na sala de reunião da mesma, localizada na Av. Capitão Brito, S/N, Centro, Martinópolis-CE, composta pelos seguintes membros: INGRID GOMES MOREIRA – Presidente, EMANUEL LIMA SALGADO e FRANCISCO ELEDÍLSON PESSOA – Membros, para APRECIAR o recurso administrativo interposto pela empresa **BRUNO JOSÉ SARAIVA SILVA EIRELI ME, CNPJ: 30.166.388/0001-66**. Trata-se da TOMADA DE PREÇO N° 09.001/2020, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ROÇADA MANUAL E CAPINA MANUAL NAS ESTRADAS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLE/CE, cujo certame para recebimento dos envelopes e abertura dos envelopes concernentes aos documentos de habilitação se deu dia 16 de Junho de 2020, às 09:00 horas, sendo o julgamento dos documentos de habilitação foi publicado no Jornal O Povo e no Diário Oficial do Estado, dia 24 de junho de 2020.

Ofertado prazo recursal nos termos da Lei 8.666/93, a empresa **BRUNO JOSÉ SARAIVA SILVA EIRELI ME** apresentou recurso tempestivo.

### DA ANÁLISE

Alega a empresa **BRUNO JOSÉ SARAIVA SILVA EIRELI ME** que fora inabilitada indevidamente, em virtude do não reconhecimento de firma em cartório das assinaturas dos responsáveis técnicos da empresa na declaração de compromisso de participação da equipe técnica. Aduz a recorrente que a

49



PREFEITURA MUNICIPAL DE

# Martinópolis

Um novo tempo, uma nova história.



ausência de reconhecimento de firma pode facilmente ser suprida pelos demais documentos apresentados ao longo do procedimento licitatório, constituindo portanto mera irregularidade perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público.

Em relação ao apontamento feito pela ora recorrente a respeito do Reconhecimento de Firma em Cartórios, na declaração de compromisso de participação da equipe técnica, esta Comissão de Licitação, reconsidera sua decisão e entende que tal fato não deve acarretar a inabilitação da empresa no certame já que foram atendidos todos os Documentos de habilitação exigidos, conforme verifica-se a seguir.

A despeito de o edital em questão efetivamente conter a referida exigência de apresentação de Compromisso de Participação do pessoal técnico, que deverá vir com firma reconhecida em cartório para comprovar a veracidade das informações, entendo que a Declaração mesmo sem apresentar Firma Reconhecida, não passa de simples irregularidade formal, que em nada prejudica o desenvolvimento do procedimento licitatório, visto que o reconhecimento das assinaturas facilmente poder ser verificada através do confronto com outras assinaturas constantes no processo.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles: ***“a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar”<sup>[1]</sup>***, ....

A necessidade, que apresenta-se tem caráter acessório e não substancial e, dessa forma, não enseja nulidade. Por conseguinte, a falha apresentada não ultrapassa o limiar da mera irregularidade formal, ou então, meramente procedimental, sanável a qualquer tempo.

O escopo basilar do princípio do formalismo moderado é atuar em benefício do administrado. Isso denota que "a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado." <sup>[02]</sup> Nessa acepção, "o processo administrativo deve ser simples,

7  
0



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**Martinópolis**

Um novo tempo, uma nova história.



despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais." [03]

Em consonância com o assunto PIETRO menciona que, "na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares. (...) Trata-se de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas." [04]

O art. 37 inc XXI da CF/88 assim diz: "*ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*" (grifei).

Assim sendo, apresentar Declaração sem Reconhecimento de Firma por si só não autoriza o afastamento dos licitantes da disputa do certame, visto que a sua veracidade das assinaturas poderia ter sido verificada através de outros documentos constantes na Habilitação da empresa. Entretanto, têm-se que olhar o processo e seus comandos a luz do caso concreto e sopesar os princípios prevalentes, bem como a finalidade do ato administrativo e o espírito do legislador é dever desta Comissão.

Em razão das informações supracitadas, reconsidera sua decisão de inabilitação, sendo evidente, portanto, que a exclusão de concorrentes que satisfaçam às exigências apenas serve para comprometer a concorrência do certame, favorecendo os demais interessados, em detrimento de outros. Trata-se de metodologia que visa à preservação do interesse público na escolha da melhor proposta para a Administração. Conforme preleciona a Prof. Sylvia Di Pietro "em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de

40



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**Martinópolis**

Um novo tempo, uma nova história.



discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito à possibilidade de rejeitar possíveis licitantes" (in Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 22ª ed., Editora Malheiros, 1995, p. 112).

Assim sendo a comissão decide recorrer ao Princípio da Razoabilidade, tendo em vista que o procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, buscando o maior número possível de proponentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

Dessa forma não se deve afastar candidatos do processo licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

## DA DECISÃO

Pelas razões acima expostas e por se acharem presentes os requisitos para que o documento seja conhecido a Comissão Central de Licitação **decide:**

Reconsiderar a decisão anteriormente prolatada e Concordar com os argumentos trazidos pela Recorrente **BRUNO JOSÉ SARAIVA SILVA EIRELI ME.**

Conhecer o presente recurso administrativo para no mérito dar provimento REFORMANDO a DECISÃO que considerou inabilitada a empresa **BRUNO JOSÉ SARAIVA SILVA EIRELI ME.**

Ante o exposto, estamos convictos de que o recurso deve ser JULGADO PROCEDENTE, uma vez que as razões de habilitação da empresa foram fartamente comprovadas.

Desta feita, invocando aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da proposta mais vantajosa a administração, e diante de todas

40 J



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**Martinópolis**

Um novo tempo, uma nova história.



as justificativas expostas, esta comissão decide habilitar a empresa **BRUNO JOSÉ SARAIVA SILVA EIRELI ME.**

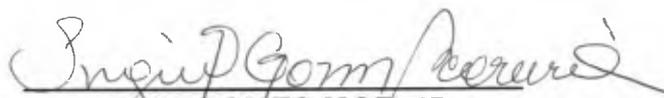
Por fim resolve a Comissão Permanente de Licitação, conhecer do recurso administrativo, para julgá-lo Procedente, pelos motivos de ordem fática e jurídica fartamente expostos.

Recurso Conhecido, julgado provido.

É a decisão.

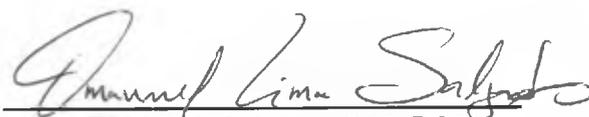
Determino a subida dos autos para apreciação superior.

Martinópolis-CE, 07 de Julho de 2020.

  
**INGRID GOMES MOREIRA**  
**PRESIDENTE DA CPL**



**FRANCISCO ELEDILSON PESSOA**  
**MEMBRO DA CPL**



**EMANUEL LIMA SALGADO**  
**MEMBRO DA CPL**

<sup>01</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 14<sup>a</sup> ed., 2006, p.140.

<sup>02</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 17.ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 464.

<sup>03</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 28.ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 660.

<sup>04</sup> PIETRO, op. cit., p. 513.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**Martinópolis**

Um novo tempo, uma nova história.



**DESPACHO**

**TOMADA DE PREÇO Nº 09.001/2020**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ROÇADA MANUAL E CAPINA MANUAL NAS ESTRADAS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLE/CE.**

O Ordenador de Despesas da Secretaria de Desenvolvimento Rural, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que reconsiderou a decisão que inabilitou a empresa BRUNO JOSÉ SARAIVA SILVA EIRELI ME e deferiu o recurso interposto, compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão. Por esse motivo, venho por meio deste, RATIFICÁ-LA, para que produza os efeitos legais, devendo a mesma dar prosseguimento ao certame em andamento.

Martinópolis/CE, 07 de Julho de 2020.

Francisco José Lopes

Ordenador de Despesas da Secretaria de Desenvolvimento Rural